



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 3.358/2021

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995, que autorizou a criação do Cadastro Informativo - CADIN/PB - das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.
PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme o **parágrafo 1º do art. 63 da Constituição Estadual**, são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa do Estado, o que inclui a legislação que buque reduzir a inadimplência financeira em desfavor do Estado, **de modo que esta proposição deve ser admitida, pois está em harmonia com o texto constitucional.**

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 1.306 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.358/2021** o qual altera a **Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1995, que autorizou a criação do Cadastro Informativo - CADIN/PB - das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.**

No prazo regimental, o Dep. Raniery Paulino apresentou Emenda Aditiva nº 01/2021 ao PL.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente salutar, uma vez que, através da atualização da legislação relacionada ao CADIN, o poder público terá o condão de reduzir as inadimplências financeiras perante o Estado, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Conforme disposto na **ADI 2.192**, *É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre as matérias previstas no § 1º do art. 61 da CF/88, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria, e onde se inclui as leis sobre organização administrativa, notadamente as que tratem de medidas voltadas a reduzir a inadimplência financeira de Pessoas Jurídicas e Físicas em relação ao Estado.*

A legislação que trata da organização administrativa do Estado, corresponde a matéria incluída na competência privativa do Governador, que, conforme a Constituição Federal e o entendimento do STF, só deve ser realizado por lei de iniciativa deste. Ora, nos precisos termos do **artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual**, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, de maneira que esta matéria é **formalmente constitucional**.

É importante salientar que esta proposição segue uma lógica nobre e incontestável, bem como **busca atender o princípio constitucional da isonomia**, pois o cadastro de pendências deve tratar todos os inadimplentes de maneira coerente e equânime, de sorte que esta proposição visa atualizar a legislação para tanto, uma vez que acrescente dispositivos mais detalhados no corpo da Legislação em vigor, **tratando mais concisamente da matéria**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar do seu **erário**, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

No prazo regimental, o Deputado Raniery Paulino apresentou emenda incluindo dispositivo que possui coerência com a essência das alterações, bem como atende o disposto no art. 63 da CF/88, de sorte que acolho a emenda aditiva nº 1/2021.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.358/2021**, nos termos da emenda aditiva nº 01/1021, e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **3.358/2021**, nos termos da emenda aditiva nº 01/1021, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. CABO GILBERTO SILVA
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. Branco Mendes
MEMBRO


DEP. LINDOLEO PIRES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro